



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

## PARECER DE RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 429/2023

*Dispõe sobre a realização de provas de concurso público e de acesso ao ensino superior em instituições de ensino estaduais, aos candidatos impossibilitados de comparecer ao certame por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.*

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**RELATOR: Deputado Professor Júnior Geo**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 429/2023, de autoria do Deputado Eduardo Mantoan, que versa acerca da aplicação alternativa de provas de concurso e vestibular para candidatos abrangidos pela exceção relativa à liberdade de consciência e de crença religiosa.

Segundo a justificativa, o supracitado projeto visa proteger e promover a liberdade religiosa, garantindo que os candidatos a cargo público ou a vaga em curso superior não sejam prejudicados em razão de convicção ou fé.

No dia 26 de setembro deste exercício, a Proposição foi distribuída na Comissão de Constituição e Justiça, sendo nomeado relator o Deputado que a esta subscreve, motivo pelo qual passa à análise e voto.

#### II- ANÁLISE

O art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelece que é inviolável a liberdade de consciência e de crença. Nesse sentido, o inciso VIII, do referido dispositivo constitucional, aduz que ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

A norma constitucional prevê a possibilidade da aplicação de medidas alternativas para a garantia do exercício de direitos pelo indivíduo crente ou convicto.

RECEBEMOS  
Em 21/11/2023 às 14h  
COASC



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



Vale ressaltar que a Proposição promove a isonomia entre os participantes dos certames, haja vista que possibilita que os candidatos que não podem realizar as provas em determinados dias e horários tenham a oportunidade de realizar o procedimento em momento alternativo.

Convém aludir, ainda, que o supracitado tópico não integra o rol dos que são de competência privativa do Poder Executivo, motivo pelo qual não há que se falar em usurpação de competência legislativa.

Assim, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal e material ou de legalidade, visto que é permitido ao Parlamento Estadual legislar acerca da matéria, bem como em virtude da harmonia desta com o ordenamento jurídico pátrio.

### III- DO VOTO

Ante ao exposto, considerando que a presente Proposição se encontra em harmonia com as normas constitucionais e legais, bem como com as regras relativas à técnica legislativa, voto pela **APROVAÇÃO**, do **Projeto de Lei nº 429/2023**, de autoria do Deputado Eduardo Mantoan, na forma do substitutivo que segue acostado.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2023.

PROFESSOR  
**JÚNIOR GEO**  
Deputado Estadual

Assinado de forma digital  
por JOSE LUIZ PEREIRA  
JUNIOR:69385912100

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**  
Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 429/2023

*Dispõe sobre a aplicação de provas de concursos públicos e vestibulares das instituições de ensino superior estaduais aos candidatos com restrições em virtude de crença religiosa ou convicção filosófica ou política.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ninguém será privado do acesso ao ensino superior em instituições públicas estaduais ou a cargos, empregos e funções públicas estaduais por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, salvo se se recusar a cumprir o procedimento alternativo previsto nesta Lei.

§1º Aos candidatos que não puderem realizar as provas nas datas e horários estabelecidos, em razão de credo religioso ou convicção filosófica ou política, será ofertada alternativa compatível com sua fé ou convicção, devendo o órgão ou entidade executora do certame garantir o tratamento isonômico dos participantes.

§2º O candidato gozará dos benefícios do parágrafo anterior mediante simples declaração por escrito, entregue à instituição organizadora do certame, em prazo determinado pelo edital.

Art. 2º São diretrizes para a realização das provas de concurso público e vestibular:

I- na aplicação das provas escritas, os candidatos que possuem restrições por motivo de crença ou convicção terão horário distinto, observados os seguintes procedimentos:

a) os candidatos beneficiários desta Lei deverão ingressar no local do concurso no mesmo horário previsto para os demais candidatos;

b) os candidatos de que trata esta Lei deverão ser alojados em ambiente separado, onde permanecerão incomunicáveis.

II- a aplicação da prova ocorrerá imediatamente após cessar a vedação religiosa, devendo o fiscal da prova certificar o correspondente horário;

III- os candidatos abrangidos por esta Lei terão o mesmo tempo para a conclusão da prova, de acordo às regras estabelecidas pelo edital;



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



IV- a aplicação de testes físicos, provas orais ou entrevistas, aos candidatos com restrição por motivo de credo ou convicção, será realizada em dia e horário alternativo, desde que anterior ao estabelecido no edital.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos certames cujos editais tenham sido publicados antes do início de sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2023.

PROFESSOR  
**JÚNIOR GEO**  
Deputado Estadual

Assinado de forma digital  
por JOSE LUIZ PEREIRA  
JUNIOR:69385912100

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**  
Deputado Estadual



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL  
Fls. 13  
N

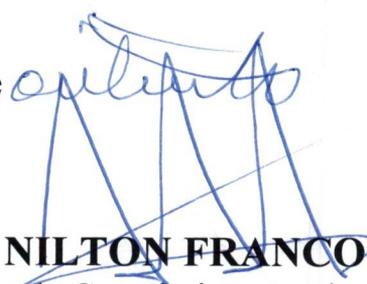
# DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO referente ao(a) PL n° 429/2023.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) Curso de Administração Trabalho e Defesa do Consumidor

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023

  
Deputado **NILTON FRANCO**  
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

### MEMBROS EFETIVOS

### MEMBROS SUPLENTE

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO (✓)	Dep. SARGENTO JÚNIOR BRASÃO ( )
Dep. CLAUDIA LELIS (✓)	Dep. VANDA MONTEIRO ( )
Dep. JORGE FREDERICO (✓)	Dep. VALDEMAR JÚNIOR ( )
Dep. NILTON FRANCO (✓)	Dep. CLEITON CARDOSO ( )
Dep. PROF. JÚNIOR GEO (✓)	Dep. GUTIERRES TORQUATO ( )